



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pregão 83/2020

Processo Licitatório 209/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, insumos e prestação de serviços de oxigenoterapia.

Versam os autos sobre impugnação administrativa ao edital de licitação apresentada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, legando vícios no instrumento convocatório que podem macular a competitividade do certame.

Recebo a impugnação, pois tempestiva, nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

Alega a impugnante os seguintes vícios no edital: a) que a AFE e o alvará sanitário devem ser exigidos na habilitação, e não da empresa contratada.

É o relatório. Passo a decidir.

1-) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA

Nos termos da Constituição Federal, o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal. A Lei não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. Ademais, tal

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-000
Tel.: 35 3449-4088 35 3449-4023

Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



documento não se presta a comprovar qualificação técnica ou econômico-financeira ou regularidade fiscal.

A esse respeito, transcrevem-se algumas considerações de Joel Menezes Niebuhr:

As exigências para habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artifioso e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer excelentes propostas e cumprir a contento os termos do contrato. Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. (Processo nº 873370 – Primeira Câmara – Natureza: Denúncia – Relator: Conselheiro Cláudio Terrão – Julgamento em: 4/12/12). (Destacou-se):

O § 6º do art. 30 menciona que: “**As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia**”. Isso porque a jurisprudência do TCE/MG veda a exigência de alvará de funcionamento e autorização como condição de habilitação:

[...] De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.520/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação.

[...](Processo nº 873370 – Primeira Câmara – Natureza:



Denúncia – Relator: Conselheiro Cláudio Terrão –
Julgamento em: 4/12/12).

AGRAVO – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA HABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE – REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDEU LIMINARMENTE O CERTAME – PRELIMINAR: ADMISSIBILIDADE – MÉRITO: AS RAZÕES DO AGRAVANTE NÃO MERECEM PROSPERAR – NEGADO PROVIMENTO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. Negado provimento ao agravo, mantendo-se a decisão recorrida que determinou a suspensão do Pregão Presencial, tendo em vista a afronta ao caráter competitivo do certame e à isonomia, em virtude da exigência de apresentação de alvará de licença para localização e funcionamento para fins de habilitação. (TCE, Agravo 912165). DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL (...). Vistos, relatados e discutidos esses autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por



unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregularidades: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços: II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendo-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.
(TCE – MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLAÚDIO TERRÃO. Data de Julgamento: 10/05/2016. Data de publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na



imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, a Lei 8.666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10.520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em 12/11/13) (Destacamos)

Portanto, restam improcedentes as alegações da licitante, uma vez que a exigência de alvará de funcionamento e localização viola a competitividade e é ilegal, devendo a mesma ser observada durante a execução contratual.

Entendimento este que adotamos para a Autorização de Funcionamento e Alvarás.

Entendemos que não há nenhuma ilegalidade no edital, uma vez que o mesmo exige a apresentação de tais documentos somente da licitante contratada, em total obediência à jurisprudência das Cortes de Contas.

2-) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas, concluo por: conhecer e, no mérito, não prover a presente impugnação.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira Municipal

Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-000
Tel.: 35 3449-4088 35 3449-4023